



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.000014/2004-73
ACÓRDÃO	2201-012.671 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ERRO NO CÓDIGO DE TERCEIROS NA GFIP. RECOLHIMENTO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Comprovado nos autos que o contribuinte efetuou os recolhimentos das contribuições destinadas a terceiros mediante guias de recolhimento previdenciário, inclusive com utilização do código de pagamento específico para tais contribuições, não subsiste a exigência fiscal fundada exclusivamente em divergência quanto ao código de terceiros informado na GFIP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Fundo Nacional de Educação que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo Recorrente, abaixo transcrita:

Após o trânsito em julgado da Ação n° 1997.34.00.020947-6, a Procuradoria Federal no FNDE, encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral para a verificação da regularidade dos recolhimentos do Salário-Educação.

Em consulta ao Sistema AGUIA, tendo em vista que esta filial não é optante, identificamos inconsistências entre os valores recolhidos na GPS e os códigos declarados na GFIP.

A empresa foi comunicada mediante o Ofício/GEARC n.º 2.609/2003, à fl. 02, das divergências referentes ao período de 02/2000 a 04/2003, anexo à fl. 03.

Observando os registros constantes do Sistema do INSS, constatamos que nos recolhimentos realizados por meio de GPS, constava registro de recolhimento para os Terceiros, contudo na GFIP, foi informado o código 114, excluindo o Salário-Educação e gerando a cobrança por meio do ofício retromencionado.

Em defesa à cobrança, o contribuinte apresentou o expediente à fl. 37, informando que os recolhimentos pertinentes ao período cobrado foram realizados por meio de depósito recursal e posteriormente por meio de GPS e solicitou (60) sessenta dias de prazo para realização do levantamento da documentação comprobatória.

Encaminhou cópias das GPSs, às fls. 38 à 79, cujo resultado da análise se encontra na Informação n.º 118/2004, à fl. 88, que autorizava a emissão da notificação dos valores devidos.

Informamos que, os procedimentos adotados para cobrar os valores devidos encontraram amparo no Manual da GFIP, capítulo 1, item 6, sub-item 6, e no art. 90, § 50, do Decreto n° 4.943/2003, que assim estabelecem:

Sub-item 6 — "A declaração dos dados constantes do comprovante de recolhimento/declaração da GFIP e do arquivo SEFIP correspondente, referentes ao FGTS, à Contribuição Social instituída pela LC n° 110 de 29/06/2001, e/ou à contribuição previdenciária, equivale a confissão da dívida dos valores de decorrentes e constitui crédito passível de inscrição em dívida ativa, na ausência do oportuno recolhimento, e conseqüente execução judicial nos termos da lei n.º 6.830/80." Art. 90 - § 50 - "A empresa que preencher seus formulários de

arrecadação ou prestação de informações ao INSS, com código de Terceiros que a identifica como optante pela arrecadação direta ao FNDE, mesmo não tendo formalizado expressamente sua opção num determinado exercício, poderá sofrer levantamento de débito pelo FNDE

Assim sendo, o montante devido exclusivamente ao Salário-Educação, tomando por base os valores registrados no Sistema do INSS, em 03/09/2003, em valores originários somou R\$ 177.925,66 (cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente registrados no SCF, Quadro de Lançamentos de Débitos, às fls. 86 e 87, tratados na informação nº 118/2004, à fl. 88.

Em 15/01/2004, foi emitida a Notificação para Recolhimento de Débito — NRD n.º 38/2004, à fl. 89, cujo recebimento pela empresa foi confirmado mediante o AR n.º RA 20250209 3 BR, à fl. 93.

A defesa à notificação foi protocolada em 05/02/2004, às fls. 94 a 97, tempestiva, juntou cópias do INSTRUMENTO DE MANDATO AD ET EXTRA JUDITIA firmado em 30/01/2003, à fl. 97, e das GPS, às fls. 98 a 118, de documentos relacionados a ação que questiona se a empresa está sujeita às contribuições devidas ao SESC e ao SENAC, às fls. 119 a 136, além dos formulários de Retificação de Dados Empregador —RDE, às fls. 137 a 839.

São arguições da defendente na impugnação:

a) os valores cobrados a título de Salário-Educação, foram recolhidos diretamente ao INSS, mediante GPS; b) admitiu ter incorrido em erro ao declarar na GFIP o código que excluiu o Salário—Educação do rateio convencionado, entretanto providenciou adequação do referido código mediante RDE; c) requer o cancelamento da NRD.

Considerando os documentos apresentados e nova consulta ao Sistema do INSS para averiguar a correção dos códigos, constatamos o seguinte:

10 - Para a competência 08/2001, o valor foi recolhido a menor, sendo que será cobrada a diferença; 2º - para as competências 04 a 07/2000, 09 a 12 e 13º/2001, 01 a 03/2002 e 01 a 04/2003, constam códigos inválidos (114 e 66) no campo de Terceiros, mantidos na cobrança; 30 - as competências 13º/2000 e 2001, não constam valores declarados nas GFIPs de dezembro dos referidos exercícios, será aplicada a multa conforme legislação vigente; 40 - O código de Terceiros para as competências 02 e 03/2000, 04 a 12 e 13º/2002 foram corrigidos, os valores correspondentes deverão ser excluídos da NRD, e cobrada a diferença.

Desta forma, os comprovantes constantes das fls. 840 à 858, extraídos do Sistema do INSS, foram discriminados no "Quadro Comparativo do Valor cobrado na NRD 38/2004, menos (-) o Valor Recolhido ao INSS, às fls. 859 e 860.

Assim sendo, sugerimos o Deferimento Parcial da defesa apresentada. O quadro demonstrativo, às fls. 859 e 860, se refere a valores que deverão ser mantidos na NRD, considerando o

valor recolhido em GPS. O valor atualizado do débito importa em R\$ 216.943,35 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débitos, às fls. 8 à 865.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade

Trata-se originalmente de recurso contra decisão do Fundo Nacional de Educação (FNDE) que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pela Recorrente, na qual questionava a exigência de salário-educação relativo às competências de 02/2000 a 04/2003.

A decisão recorrida, após anulação da decisão original, concluiu pela comprovação parcial dos recolhimentos, mantendo um saldo de R\$18.538,60.

A análise do conjunto probatório e, sobretudo a interpretação do racional que orientou a resposta à diligência, permite concluir que a recorrente efetuou os recolhimentos correspondentes às competências objeto do lançamento. Consta nos autos que, durante o período fiscalizado, foram realizados pagamentos por meio das guias de recolhimento previdenciário, inclusive com utilização do código de pagamento específico para contribuições destinadas a outras entidades (código 2119), conforme demonstrado pelas consultas aos sistemas de controle da administração tributária.

Além disso, verifica-se que o contribuinte apresentou, ainda na fase de defesa administrativa, formulários de Retificação de Dados do Empregador – RDE, por meio dos quais procedeu à correção do código de terceiros informado nas GFIP, alterando os códigos originalmente declarados para o código 067, que contempla a contribuição destinada ao salário-educação. A diligência posteriormente realizada nos autos confirmou que tais retificações foram registradas no sistema CNISA, com a indicação de situação “retificação efetivada”, evidenciando que a própria base de dados previdenciária passou a refletir o código de terceiros compatível com o recolhimento efetuado.

Diante desse contexto, pode-se concluir que a irregularidade identificada pela fiscalização não diz respeito à ausência de recolhimento da contribuição, mas sim à forma como os dados foram originalmente declarados na GFIP. Trata-se, portanto, de inconsistência de natureza meramente formal, relacionada ao código utilizado para identificar o conjunto de entidades destinatárias do rateio das contribuições recolhidas.

Cumprido destacar que, no sistema de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros vigente à época dos fatos, o pagamento era efetuado de maneira unificada, por meio de GPS, sendo posteriormente distribuído entre as entidades beneficiárias conforme as informações declaradas na GFIP. Nessas circunstâncias, o erro no preenchimento do código de terceiros não

implica, por si só, a inexistência de pagamento da contribuição, mas apenas eventual inconsistência na classificação contábil do recolhimento.

Assim, considerando-se que os valores correspondentes foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, a eventual divergência na declaração prestada na GFIP não autoriza a exigência de nova cobrança da contribuição. Admitir o contrário significaria transformar erro formal de declaração em hipótese de exigência de tributo já pago, com evidente violação aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública.

O processo administrativo tributário rege-se, ademais, pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deve considerar a realidade efetiva dos fatos demonstrados nos autos. No caso concreto, a prova documental evidencia que os valores foram recolhidos e que as informações declaradas foram posteriormente retificadas, circunstâncias que afastam a premissa fática que sustentou a manutenção parcial do lançamento.

Importa ressaltar que a função da GFIP, no que se refere às contribuições destinadas a terceiros, é essencialmente declaratória e instrumental, não constituindo, por si só, o fato gerador da obrigação tributária. Assim, eventuais erros no preenchimento da obrigação acessória não podem resultar na exigência de nova obrigação principal quando já comprovado o pagamento do tributo devido. À luz desse raciocínio, não se justifica o raciocínio exposto na diligência, o qual foi acolhido pela decisão recorrida.

Ora, a autoridade fiscal reconhece que as retificações da GFIP foram efetivadas no sistema CNISA e que os sistemas de controle utilizados para o lançamento não estavam sendo atualizados com essas informações, mas, ainda assim, mantém saldo devedor sem demonstrar de forma consistente por que o pagamento efetuado não seria suficiente para satisfazer integralmente a obrigação tributária. Se o mencionado sistema Águia não estava sendo atualizado com as retificações feitas pela Caixa Econômica Federal, não pode o contribuinte ser responsabilizado por essa falha.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital